



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	23.390 - SEAS
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais relacionadas a um pedido de acesso à informação, o requerente ingressou com solicitação de esclarecimentos em face do órgão demandado.
Resposta:	Em atenção aos questionamentos formulados, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação na forma da lei, o órgão demandado, movido pelos princípios das boas práticas das ouvidorias, bem como a título de colaboração, buscou, através de consulta a órgãos/entidades diversas, apresentar ao requerente os esclarecimentos almejados.
Data do Recurso à CGE:	15/03/2022 – 16:27:06
Ementa:	Não conhecimento do recurso proposto, tendo em vista que os esclarecimentos realizados não se enquadram em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso a informações previstas na LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 03 de janeiro de 2022, o requerente decidiu ingressar com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”:

Pergunta 01 – No art. 1º do decreto 25.438 de 21 de julho de 1999, ao definir uma espécie de “tarifa social”, cita que a “camada menos favorecida” com “imóvel residencial localizado nas áreas identificadas como de interesse social” terá direito a uma cota mínima mensal, como são identificadas pessoas/famílias que fazem parte dessa camada menos favorecida que têm direito a uma tarifa social na conta de água?

Pergunta 02 – O que é uma “área de interesse social” e onde encontrar um mapa estadual atualizado onde estão minuciosamente definidas essas áreas conforme consta no art. 2º do decreto 25.438 de 21 de julho de 1999?

Pergunta 03 – O que define “interesse social”, a localização do imóvel ou a condição social de uma pessoa ou família?

Pergunta 04 – Por que a tarifa social na conta de água não contempla famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) conforme é feito na conta de energia elétrica?

Pergunta 05 – Para a Subsecretaria de Recursos Hídricos e Sustentabilidade, uma família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) só é considerada de “camada menos favorecida” se seu imóvel estiver em uma área considerada de interesse social?

Pergunta 06 – Fora de uma “área de interesse social”, como uma família de “camada menos favorecida” tem o direito à tarifa social em sua conta de água?

Pergunta 07 – No art. 5º, parágrafo 1º do decreto 25.438 de 21 de julho de 1999, o que são macromedidores instalados na entrada de água de uma área de interesse social?

Pergunta 08 – Lembrando que atualmente a camada menos favorecida ou de interesse social do país está cadastrada no CadÚnico, é possível considerar atualizado o decreto estadual 25.438 de 21 de julho de 1999 em relação ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) instituído por meio do Decreto 3.877 de 24 de julho de 2001?

Pergunta 09 – Atualmente, quantas famílias nessas áreas de interesse social do estado são favorecidas com a tarifa social na conta de água (apenas imóveis regularizados) e quantas famílias do estado cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) seriam favorecidas se esse método de concessão da tarifa social fosse utilizado com base no cadastro nacional de famílias de camadas menos favorecidas?

Pergunta 10 – Por quem e como pode ser atualizado o decreto 25.438 de 21 de julho de 1999 substituindo o termo “área de interesse social” por famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)?

1.2. Diante de tal manifestação, em 04 de fevereiro de 2022, ainda em fase singular, a entidade demandada, inicialmente, manifestou-se informando que “a solicitação em tela refere-se a água tratada, que diverge com as atribuições desta Secretaria que aborda água bruta”, e, posteriormente, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação nos termos previstos na LAI, em respeito ao princípio das boas práticas da ouvidoria, realizou consulta à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) para fins de verificar se a mesma poderia contribuir com uma resposta ao requerente, visando, exclusivamente, sua satisfação.

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, tanto pela demandada, quanto pela AGENERSA, mesmo que em canal inapropriado, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, ratificando e reforçando, em ambas, o pedido inicialmente realizado.

1.4. Desta feita, no âmbito da entidade demandada, ainda com intuito único de satisfazer o requeinte, fora informado que a resposta aos questionamentos formulados fora buscada, ainda, junto à Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH) e Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), além da AGENERSA, momento em que restou juntado no sistema e-SIC-RJ os esclarecimentos firmados por cada um, via anexação de PDF.

1.5. Por conseguinte, mesmo diante das respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs, em 15 de março de 2022, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

“Senhor , XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em nenhum momento tratei aqui nessa solicitação 23390 assunto de água bruta ou água tratada, as perguntas aqui apresentadas por mim referem-se exclusivamente ao decreto 25.438 que trata de TARIFA SOCIAL do fornecimento de água, mas já que senhor tratou do assunto, poderia explicar a diferença de água bruta e água tratada em relação à TARIFA SOCIAL? E volto a repetir, o tema é o decreto 25.438, que cita em seu artigo 2º o seguinte, “As áreas de interesse social serão definidas pelo Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos...”, portanto, cabe à SEAS sim o tema dessa solicitação, que tem atrelado a sua pasta a “Subsecretaria de Recursos Hídricos e Sustentabilidade”, estou mentindo? Então cabe ao SEAS responder ao que foi questionado e percebo que, não só no Governo do Estado, mas até na PGE, há um total desconhecimento do assunto, que não à toa, o decreto em questão está desatualizado em relação ao quadro social do estado. Portanto, nessa última instância, espero que a SEAS se esforce para responder ao tema que é de sua competência, pois está no decreto em questão. Então é isso, aguardo as respostas, tirando a resposta que consta no PDF 27278464, que era uma resposta técnica fácil para quem trata do assunto diariamente, aguardo as demais respostas, pois como bem disse a Agenersa, trata-se de “políticas públicas”, e sabemos que há muitos casos de pessoas que ocupam cargos em áreas técnicas que sequer têm capacitação técnica, não vou citar que seja esse caso do SEAS, mas é o que mais acontece em nosso país, que sofre com apadrinhamentos políticos. Portanto, nesse último recurso, aguardo as respostas pertinentes ao que foi perguntado, do contrário, não vou parar aqui, mais perguntas serão feitas.”

1.6. Narrados os fatos, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimentos que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.7. Igualmente resta claro que, a entidade demandada, mesmo em canal inadequado, manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, ao passo que apresentou ao mesmo, a título de colaboração, esclarecimentos prestados não apenas por sua área técnica, como também por outros Órgãos que, a seu ver, poderiam contribuir na busca das respostas desejadas.

1.8. Vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Outrossim, não obstante ao já relatado anteriormente, não podemos deixar de esclarecer que o Estatuto da Cidade – Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os arts. 182 e 183 da constitucional federal estabeleceu como “(...) forma obrigatória para cidades com mais de vinte mil habitantes (...)” elaboração do seu “plano diretor”, desta forma tais municipalidades estariam obrigadas estabelecer políticas e diretrizes básicas para seu ordenamento urbano.

1.10. Deste modo, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 16, de 04 de junho de 1992, foi estabelecido à política urbana e ambiental do município e instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável do Município do Rio de Janeiro, que resultou na Lei Municipal nº 2.120, de 19 de janeiro de 1994, que definiu quais seriam “(...) áreas de especial interesse social, para fins de regularização, os loteamentos e vilas inscritos no núcleo de regularização (...)”, que recebeu alterações posteriores por meio da Lei Complementar Municipal nº 141, de 16 de julho de 2014, que criou o projeto bairros populares no Município do Rio de Janeiro, ou seja, matéria de competência municipal.

1.11. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 23.390, direcionado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 17/03/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/03/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/03/2022, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 21/03/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30017827** e o código CRC **8762BB0C**.